



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.002247/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.825 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente NELSON EDI TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas:

- **dedução indevida de despesas médicas**, no total de R\$ 24.704,50, supostamente pagas aos profissionais/empresas Fernanda Carolina Custódio (dentista), no valor de R\$ 9.000,00, Edson E. Silva (fisioterapeuta), no valor de R\$ 8.200,00, e Unimed S. J. Campos, no valor de R\$ 7.504,50, por falta apresentação de comprovante de despesas e de comprovação do efetivo dispêndio, e

- **dedução indevida com dependente**, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da relação de dependência.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que:

- atendeu o pleito contido na intimação, apresentando os comprovantes originais.
- não houve tempo hábil para apresentação de cópia de cheque, extrato bancário ou transferência bancária no curso da ação fiscal.
- o pagamento de despesas ocorreria também pela retirada de lucros de empresas das quais é sócio, conforme comprovariam os anexos documentos.
- as despesas eram pagas em moeda corrente em decorrência dos saques e transferências efetuados em sua conta mantida para recebimento do convenio UNIMED e pelos recursos provenientes da captação de lucro das empresas que seria sócio.
- a glosa de dependente seria indevida, enquadrando-se o filho como estudante menor de 24 anos, razão pela qual a dedução deveria ser restabelecida.
- anexa extrato de conta corrente na Unicred S. J. dos Campos.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão 17-42.615 da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 58 e segs.):

Dependentes

(...)

Infere-se dos documentos anexados com a defesa apresentada que o contribuinte, comprovou com documentação idônea fazer jus à deduções de dependente, pois o filho Igor Lopes Pinto Teixeira cursava faculdade de enfermagem no ano-calendário em questão (fls. 10/14) e ostentava menos de 24 anos (fls. 05).

Portanto, a glosa de R\$ 1.272,00 deve ser revista.

Forma de Comprovação das Despesas

(...)

Então, a critério da autoridade fiscal, além da exigência da apresentação do recibo com os requisitos legais mencionados, poderá condicionar a manutenção da dedução à apresentação de prova do pagamento.

Resta claro, portanto, que o ônus da prova é do contribuinte, a despeito de todo o seu inconformismo. O contribuinte afirma quanto à intimação para comprovação por cópia de cheque, extrato bancário ou comprovante de transferência bancária, que não houve tempo hábil para apresentação.

Todavia, sequer em sua defesa faz tal prova. Aliás, afirma tão somente que, em razão de inscrições restritivas no seu CPF, não formalizou contrato de abertura de conta corrente desde 1996. Ora, se o contribuinte efetivamente não dispunha de conta corrente, não há que se falar em ausência de tempo hábil para comprovação.

A despeito de tal assertiva, o contribuinte carrega aos autos extrato da conta aberta pela UNICRED (órgão da UNIMED), que seria uma conta exclusiva para receber pagamentos da prestação de serviços médicos do convênio. O extrato de fls. 07/09 nada comprova. Com efeito, não consta saques que dessem suporte às supostas

despesas, mas tão somente repetidas transferências para o Banco Real. Portanto em nada altera o lançamento.

A alegação de que o pagamento de despesas ocorreram também ocorria pela retirada de lucros da empresa da qual é sócio, tampouco faz prova do efetivo dispêndio.

Aliás, do que consta em sua DI RPF, o contribuinte auferiu lucros e dividendos no valor total de R\$ 88,37 (fls. 15), insuficientes, portanto, para comprovar as despesas declaradas no montante de R\$ 24.704,50.

Portanto, a glosa de despesas médicas deve ser integralmente mantida.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de dependente e para manter as glosas das deduções de despesas médicas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 72 e segs. onde, em síntese, quanto aos pagamentos de despesas médicas, repisa suas razões de defesa já antes trazidas em sede de impugnação. Anexa extratos do Unibanco..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A dedução de dependente glosada foi restabelecida na DRJ, tornando-se desta forma matéria preclusa, a qual não será tratada neste julgamento.

Passo então à análise da questão posta, objeto do Recurso Voluntário, qual seja, se os recibos, extratos bancários e demais documentos apresentados, relativos a despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 24.704,50, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente da Notificação de Lançamento, fl.8, a falta de apresentação de comprovante de despesas e do efetivo pagamento das despesas medicas glosadas. Ainda, no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar “comprovantes originais e cópias das despesas médicas” (Termo de Intimação de fl. 25) e posteriormente, com relação aos profissionais Fernanda Carolina Custódio e Edson E. Silva, a apresentar “detalhamento dos serviços prestados” bem como “comprovar o efetivo dispêndio, mediante apresentação de cópia de cheque, extrato bancário, comprovante de transferência bancária, etc.”

Dispõe o art. o art.73 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, pedidos médicos e outros, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente. O recorrente insiste em argumentar que possuía lastro financeiro para dar suporte às despesas, entretanto essa não foi a pendência apontada. O que se solicitou foi a prova dos efetivos dispêndios. As retiradas indicadas nos extratos disponibilizados não guardam correspondência com os pagamentos a ponto de ficar caracterizado que a eles se destinaram. Quanto aos pagamentos que teriam sido feitos ao plano de saúde Unimed, não foi apresentado qualquer comprovante.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito